SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121338 - ES (2026/0339286-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KARINE GABRIELLY DE BEM MOREIRA
ADVOGADA	:	IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que a análise da tese de negativa de autoria ou de insuficiência de provas demandaria amplo reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do *writ*.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60317509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cb61ba63-67c4-4f10-a195-649df4786ef6

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cb61ba63-67c4-4f10-a195-649df4786ef6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121338 - ES (2026/0339286-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KARINE GABRIELLY DE BEM MOREIRA
ADVOGADA	:	IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que a análise da tese de negativa de autoria ou de insuficiência de provas demandaria amplo reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do *writ*.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KARINE GABRIELLY DE BEM MOREIRA contra a decisão de fls. 552-556, que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ofício por demandar revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60031511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: 2128450a-ed81-4839-8ec7-751723a7233f

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há constrangimento à liberdade porque foi expedido mandado de prisão após a reforma da absolvição pelo Tribunal de origem. Argumenta que é possível a concessão de ofício mesmo com recurso próprio interposto, diante de risco concreto à liberdade da agravante.

Defende que a análise do pedido não exige revaloração de provas, pois se limita à suficiência jurídica das premissas fáticas já reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Expõe que deve ser restabelecida a sentença absolutória, porque há dúvida razoável quanto à autoria, diante de ausência de flagrante de guarda ou comércio, inexistência de apreensão das sacolas e assunção da propriedade da droga pelo adolescente acompanhante.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício para restabelecer a absolvição e a suspensão dos efeitos do mandado de prisão até o julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 553-556):

> Esta Corte de Justiça já firmou compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Observam-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.

Documento eletrônico VDA60031511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: 2128450a-ed81-4839-8ec7-751723a7233f

Registrada a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, passo à análise da possível ocorrência de ilegalidade sob a ótica da concessão de ofício.

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado à paciente.

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação da ré (fls. 15-17):

> **Acerca dos fatos, a peça acusatória informa que, no dia 30 de outubro de 2025, em um imóvel situado no Beco 02, no bairro Barro Branco, no município de Serra, a ré mantinha em depósito, para fins de comércio, 01 (um) tablete de "maconha", devidamente embalado, pesando aproximadamente meio quilo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**
>
> A investigação, conduzida pela equipe do DENARC, teve início a partir de monitoramento de inteligência que indicava o uso da residência da denunciada como ponto de guarda de entorpecentes e armas, atividade esta que teria se intensificado após o falecimento de seu ex-companheiro, conhecido por "Russo" ou "Gordinho do Valão" e pelo envolvimento com o tráfico de drogas na região – morto na Mega Operação do Alemão e Bairro da Penha, no Rio de Janeiro.
>
> Na data dos fatos, após montarem campana e visualizarem a movimentação de pessoas entrando no Beco e saindo com sacolas nas mãos – possivelmente as drogas e armas ali armazenadas, resolveram realizar a abordagem antes que todo material fosse retirado.
>
> Ao chegarem no imóvel, os policiais foram atendidos pela genitora da acusada, que franqueou a entrada no imóvel e, durante as buscas, a equipe logrou êxito em localizar o referido tablete de maconha guardado no interior de uma gaveta, no quarto ocupado pela ré.
>
> No momento da diligência, quando sua genitora estava sendo encaminhada à Delegacia, a acusada chegou ao local acompanhada por um adolescente, L. H., o qual prontamente assumiu a propriedade da substância ilícita perante os policiais e a acusada afirmou ser apenas usuária de drogas.
>
> Feitas essas considerações, passo à análise do pedido condenatório, formulado pelo Ministério Público.
>
> Ao analisar os autos, verifico que a **materialidade**, encontra-se comprovada pelo pelo boletim unificado (id. 19148273), pelo auto de apreensão (id. 19148273), pelo laudo de química forense (id. 19148448), que confirmou a presença de THC em 475 g de material analisado e pela prova oral.
>
> Quanto à **autoria**, a decisão de primeiro grau baseou-se em premissa equivocada ao considerar a prova insuficiente. O conjunto probatório demonstra, com segurança, que a droga pertencia à apelada.

Documento eletrônico VDA60031511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: 2128450a-ed81-4839-8ec7-751723a7233f

Nesse sentido, os investigadores **Ângelo Márcio Lucas Geraldo** e **José Renato Rodrigues Teixeira** afirmaram categoricamente em juízo que a droga foi localizada no quarto da ré, dentro de seus pertences pessoais (id 19148442).

Por oportuno, ressalto que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como já decidido pelo STJ, no Agravo Regimental no AREsp n. 2.275.188/SC, relator **Ministro Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, DJe de **15/8/2023**.

Além disso, a versão apresentada pela genitora da ré e pelo menor "L. H." é, no mínimo, inverossímil.

O menor afirmou perante a autoridade policial que *"dormia na casa de Karine desde o início do ano"* (id. 19148273), contudo, a própria mãe da ré, em seu depoimento judicial, afirmou que **nunca viu o adolescente em sua casa** (id. 19148442).

Tal contradição reforça a tese ministerial de que o menor foi utilizado como *"laranja"* – estratégia comum para evitar a responsabilização penal do maior – não possuindo qualquer vínculo real com a residência.

Não é crível que uma pessoa guarde em seu quarto, sem conhecimento, quase meio quilo de maconha prensada em um único tablete. A quantidade e a forma de acondicionamento são incompatíveis com a tese de consumo pessoal, sendo claros indícios de destinação comercial.

Não bastasse, a apelada possui diversas passagens anteriores por tráfico de drogas (id. 19148279), o que afasta a tese de ser mera usuária ou desconhecedora da ilicitude do material encontrado em seu quarto.

O fato de ter chegado ao local apenas durante a diligência não a exime de responsabilidade, uma vez que a droga estava depositada sob sua guarda e em local privado (seu quarto).

Desta forma, entendo caracterizado o delito do **art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006**, pois provado que a apelada exercia a guarda de substância entorpecente destinada ao tráfico.

Em reforço, esta Câmara Criminal já consignou que o crime previsto no art. 33, da Lei de Drogas é de **ação múltipla**, consumando-se com a prática de quaisquer dos núcleos do tipo, sendo dispensável a comprovação da venda efetiva, bastando, por exemplo, **trazer consigo** ou **guardar** a droga, para incidir o tipo penal (TJES, Apelação Criminal, 011200028683, relator Desembargador Fernando Zardini Antonio, Segunda Câmara Criminal, DJ de 8/6/2022).

Como constatado, a responsabilidade criminal da paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pela instância revisora com base nos elementos de convicção extraídos de sua prisão em flagrante, dos entorpecentes

Documento eletrônico VDA60031511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: 2128450a-ed81-4839-8ec7-751723a7233f

> apreendidos em sua residência e da prova oral produzida ao longo da instrução criminal.
> Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de autoria, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.
> A esse respeito:
>
> > [...] o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.
> >
> > (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)
>
> Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Como demonstrado, esta Corte Superior firmou entendimento de que o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio previsto no ordenamento jurídico, razão pela qual da impetração não se deve conhecer, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado.

Ademais, a responsabilidade criminal da paciente foi reconhecida com base no conjunto probatório, especialmente na prisão em flagrante, na apreensão de aproximadamente meio quilo de maconha em tablete único, guardada na gaveta de seu quarto e entre seus pertences pessoais, bem como nos depoimentos dos policiais prestados sob contraditório. Também foram

Documento eletrônico VDA60031511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: 2128450a-ed81-4839-8ec7-751723a7233f

consideradas as contradições da versão defensiva acerca da permanência do adolescente na residência, o que levou à conclusão de que ele teria sido utilizado como “laranja”.

O fato de a acusada ter chegado ao local durante a diligência não afastou a autoria, pois a droga estava armazenada em espaço privado e de seu uso exclusivo. Além disso, a quantidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão foram consideradas incompatíveis com o consumo pessoal e indicativas de destinação comercial. Ressaltou-se, ainda, que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, o que torna suficiente a prática de condutas como guardar ou trazer consigo o entorpecente.

Diante desses elementos, a pretensão fundada na negativa de autoria e na insuficiência de provas não pode ser acolhida nessa via processual, pois sua análise exigiria amplo reexame do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60031511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:36
Código de Controle do Documento: 2128450a-ed81-4839-8ec7-751723a7233f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.338 / ES

Número Registro: 2026/0339286-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010977020238080021 10977020238080021 50190704520258080000 50409305520258080048

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA
ADVOGADA	: IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: KARINE GABRIELLY DE BEM MOREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KARINE GABRIELLY DE BEM MOREIRA
ADVOGADA	: IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60311284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: cdc52631-f31f-4f43-a9ba-9ac0a02b2336

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: cdc52631-f31f-4f43-a9ba-9ac0a02b2336